

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**C I R C U L A R: N° 45/2009**

**ASSUNTO** : Alteração do Código do Trabalho --- **N°22**  
Parentalidade

Esta estranha palavra "Parentalidade", foi agora introduzida no Código do Trabalho, versão 2009. Assim,

Registe, por favor, que onde antes se referia no Código de 2003 (e, durante muitos anos e em várias legislações) como sendo maternidade e paternidade, agora foi substituído por parentalidade!

O progresso, para alguns, é isto: complicar o que é simples, alterar designações para apresentar serviço. Mas, por outro lado, até são capazes de ter razão: quando já há homens a engravidar, se calhar até é conveniente "esquecer" as antigas designações ...

A dita "PROTECÇÃO DA MATERNIDADE E DA PATERNIDADE", vinha regulada no Código do Trabalho, versão 2003, nos artºs 33 a 52; e, artºs 66 a 77 e artºs 96 a 106, do regulamento àquele Código. Ora,

Agora, no Código do Trabalho, versão 2009, sob a designação "PARENTALIDADE", vem regulado nos artºs 33 a artº65 do referido Código. Só que,

Este novo Código, nesta matéria, só vai entrar em vigor a 1 de Maio 09, --- não obstante o novo Código ter entrado em vigor a 17 Fevereiro 09. Explicamos:

A Lei nº7/2009, que aprovou e trás em anexo o novo Código, tem um nº4, do artº12, que diz o seguinte:

"4- A revogação dos artºs 34 a 43; 50; e, 643 do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº99/2003 (o velho); e, dos artºs 68 a 77; e, 99 a 106 da lei nº35/2004 (Regulamento ao velho) sobre protecção da maternidade e da paternidade só produz efeitos a partir da entrada em vigor da legislação que regule o regime de protecção social da parentalidade."

Portanto, e resumindo, só com a entrada em vigor de um novo Diploma, que regulasse a protecção da maternidade e paternidade; só então é que a matéria regulada no novo Código, sobre a designação "parentalidade", é que entrava em vigor. Daí,

Aguardamos tal publicação. E efectivamente, no passado dia 9 Abril, no D.R. nº70, I Série foi publicado o **DECRETO-LEI nº 91/2009**, que vem definir e

"... regulamentar a protecção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adopção".

Como este Diploma só entra em vigor no dia 1 de Maio 09 (artº88), isto quer dizer que só a partir daquela data a parentalidade, tal como está regulada nos artºs 33 a 65, do Código do Trabalho (versão 2009) é que entra em vigor. O que nos permite,

A partir de agora, --- e salvo qualquer confusão de última hora ---, entrar a apresentar as alterações introduzidas pelo novo Código, digo, em relação á matéria anteriormente regulada sobre a maternidade a paternidade.

Assim,

O novo Código tem um artigo, o **artº35**, que não tem correspondência na legislação de 2003. Fez o Legislador neste artigo a condensação dos direitos que, na protecção na parentalidade, constam das várias alíneas do nº1, e que são os seguintes:

- a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez, --- veja artº37;
- b) Licença pela interrupção de gravidez, --- artº38;
- c) Licença parental, em qualquer das modalidades, --- artº39 (Note: a licença parental desdobra-se em 4 tipos de licença);
- d) Licença por adopção, -- artº44;
- e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades, -- artº51;
- f) Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de protecção da sua segurança e saúde, -- artº62;
- g) Dispensa para consulta pré-natal, -- artº46;
- h) Dispensa para avaliação para a adopção, -- artº45;
- i) Dispensa para amamentação ou aleitação, --- artº47;
- j) Faltas para assistência a filho, -- artº49;
- l) Falta para assistência a neto, -- artº50;
- m) Licença para assistência a filho, -- artº52;
- n) Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, -- artº53;
- o) Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, -- artº55;
- p) Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, -- artº56;
- q) Dispensa de prestação de trabalho em regime de adaptabilidade, -- artº58;
- r) Dispensa de prestação de trabalho suplementar, -- artº59;
- s) Dispensa de prestação de trabalho no período nocturno, -- artº60.

Com base neste quadro, e pelo menos nos aspectos mais relevantes, tentaremos fornecer elementos úteis, --- leia-se, alterações relevantes ---, com base no novo Código do Trabalho; e, Decreto-Lei nº91/2009, de 9 de Abril.

17 Abril 2009

Carlos F. Santos Carneiro